



OF. MIRA-SERRA Nº 19

Porto Alegre 30 de setembro de 2019

À  
**Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos**  
*Conselho Estadual do Meio Ambiente*  
**CONSEMA -RS**

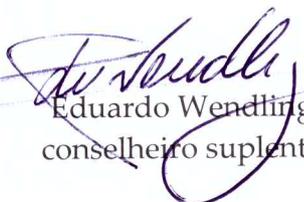
*Ref: Julgamento do Agravo Interposto por DJM Indústria e Comércio de Cereais Ltda., nos autos do processo administrativo nº 003164-05.67/14-2*

Prezada Presidente e demais conselheiros,

Ao cumprimenta-la cordialmente, encaminhamos sucinta análise e parecer para deliberação deste colegiado a respeito do julgamento do Agravo Interposto para julgamento do processo administrativo 003164-05.67/14-2.

Certos de sua compreensão, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Lisiane Becker  
conselheira titular

  
Eduardo Wendling  
conselheiro suplente



Porto Alegre, 19 de julho de 2019.

À

**Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos**

*Conselho Estadual do Meio Ambiente*

**CONSEMA -RS**

*EMENTA: OPERAÇÃO DE EMPREENDIMENTO SEM LICENÇA AMBIENTAL E ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS DE FORMA IRREGULAR - MULTA SIMPLES - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AO CONSEMA - INADMISSIBILIDADE*

*O recorrente interpôs recurso à Junta de Julgamento 27 dias após o decurso do prazo, sendo portanto intempestivo e devendo ser negado seguimento ao mesmo.*

*Nos termos da Resolução 350 de 2017, apenas é cabível o agravo nos casos de omissão aos argumentos da defesa, interpretação à Lei diversa da sustentada pelo CONSEMA e ou orientação diversa de julgamento realizado pelo órgão ambiental.*

*Processo Administrativo: n° 003164-05.67/14-2*  
*Auto de Infração: n° 2045/14*  
*Objeto: Agravo ao CONSEMA*  
*Recorrente: DJM Indústria e Comércio de Cereais Ltda.*

PARECER

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de DJM Indústria e Comércio de Cereais Ltda. em virtude de instalação e operação de empreendimento sem licença junto a FEPAM, armazenamento e disposição de resíduos sólidos industriais de forma inadequada e descumprimento de condicionante da licença LP n° 1002/2011-DL ocasionando infiltração de



efluentes líquidos industriais no solo. O Auto de Infração foi lavrado em 11 de novembro de 2014 e recebido em 5 de janeiro de 2015 com fundamento nos artigos 3º, I e II e 66 do Decreto 6.514 de 2008 e foi imposta sanção de multa simples no valor de R\$ 20.950,00 e não sendo atendida a advertência e regularizado o licenciamento multa no valor de R\$ 41.900,00.

Instaurado o processo em janeiro de 2015, o infrator regularizou o licenciamento do empreendimento através da abertura do Processo de LO nº 481/15-9, atendendo assim a parcialmente a advertência, tendo assim incidido ambas sanções. Notificada da decisão de primeira instância em 7 de abril de 2017, apresentou recurso intempestivo à SELAI em 2 de maio de 2017, que manteve a decisão, reconhecendo o pagamento da sanção de R\$ 20.950,00, já recolhida, e a incidência da multa de R\$ 41.900,00 em razão do atendimento apenas parcial da advertência. Alega a defesa em sede de agravo de instrumento que o recurso encaminhado à SELAI é tempestivo mesmo sendo entregue 47 dias após a intimação, alega ainda a suposta ocorrência de dupla imputação e ilegalidade da multa em decorrência do não cumprimento integral da advertência.

## FUNDAMENTAÇÃO

### INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, cabe observar que a Resolução CONSEMA nº 350 de 2017 estabelece no artigo primeiro que apenas é cabível o ingresso de recursos perante o CONSEMA nas seguintes hipóteses:

*Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:*

*I – tenha omitido ponto arguido na defesa;*

*II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou*

*III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.*

A recorrente interpôs recurso intempestivo e conseqüentemente o recurso não foi conhecido. A Lei Estadual 11.520 de 2000 estabelece claramente no artigo 118 que o prazo para apresentação tanto das defesas como eventuais recursos às instâncias superiores é de 20 dias. No entanto, a agravante interpôs



o recurso 27 dias após o decurso do prazo impondo assim o não conhecimento do mesmo e a manutenção da autuação.

Não se observa qualquer omissão em relação à decisão recorrida assim como nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350 de 2017 estão presentes, razão pela qual deve ser negado seguimento ao recurso.

#### DISPOSITIVO

Considerando que a recorrente interpôs o recurso à Junta Superior 27 dias após o decurso do prazo e considerando a falta de pressupostos recursais na forma do artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350 de 2017, opinamos pela **INADMISSIBILIDADE** do recurso tendo em vista a intempestividade do recurso à Junta de Julgamento e conseqüentemente a preclusão, devendo ser mantido o Auto de Infração e as sanções previstas na Decisão Administrativa nº 1411/2016 (fls 27 do processo).

Porto Alegre, 23 de agosto de 2019.

  
Eduardo Wendling  
Conselheiro suplente ONG MIRA-SERRA